Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | **:** | **DSG-G.ICN-3201/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/119352/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1354794 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA |
| **INTERESSADO** | **:** | CARLOS AUGUSTO DA SILVA |
| **CARGO DO INTERESSADO** | **:** | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | PROCESSO LICITATÓRIO ADM |
| **RELATOR** | **:** | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | **:** | PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2012 |

**EMENTA**

**LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. OTI DGGM/PRES/03/2010. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencia nº 052/2012 (peça 7 - fls. 1/33).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a aquisição de gêneros alimentícios e produtos hortifrutigranjeiros, conforme discriminação consignada no item 2 e Anexos do Edital (peça 7 – fl. 1/33).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 105.157,00 (cento e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais), conforme consignado no Anexo I (peça 2).

A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase desta primeira etapa opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante





Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-3327/2013 (peça 29 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR TMV-3845/2013 (peça 31 – fls. 1/3), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 052/2012 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas de gêneros alimentícios e produtos hortifrutigranjeiros no Município de Cassilândia/MS em atendimento às unidades requisitantes.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 29 – fl. 4/5), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 52/2012**realizado pelo **Município de Cassilândia** nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 31 - fls. 2/3), *verbis*:

> Analisando a documentação apresentada verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que todas as exigências legais foram cumpridas.
>
> Dessa forma, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do **procedimento licitatório** – Pregão Presencial n. 52/2012, nos termos regimentais.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas





porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 052/2012 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 052/2012, instaurado pelo Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, realizado através do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25 (peça 2), como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 311, inciso I c/c o art. 312, inciso I (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto na OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS., 17 de abril de 2013.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**